

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Deputado Edinho Bez)

Acrescenta o Inciso XXIII ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir entre os rendimentos isentos do Imposto de Renda, os percebidos em atividade laboral pelos portadores das doenças relacionadas no Inciso XIV da referida lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte Inciso XXIII:

“Art. 6º

.....

XXIII – os rendimentos percebidos em atividade laboral pelos portadores das doenças relacionadas no Inciso XIV.”

Art. 2º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Dispõe a Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que altera a legislação do Imposto de Renda, em seu artigo 6º, Inciso XIV:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...).

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”.

Conforme se verifica do mencionado dispositivo legal, não estão aí abrangidos os rendimentos percebidos pelos portadores das mencionadas moléstias que continuam na ativa. A referida lei condiciona a isenção à aposentadoria ou reforma do doente.

É sabido que continuar a trabalhar, não obstante estar doente melhora as condições do paciente. No entanto, fica claro que o escopo da lei é propiciar aos portadores de tais enfermidades meios para a aquisição dos caros remédios necessários ao tratamento, alimentação e cuidados diferenciados, entre outras despesas.

Nesse contexto, forçoso concluir que o doente que continua a trabalhar tem iguais necessidades. Importante ressaltar ainda que o doente que trabalha continua a ser útil à sociedade e não onera a Previdência Social.

Tal disparidade de tratamento não tem razão de ser e por consubstanciar-se em patente afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 5º “caput”) e da Igualdade Tributária (artigo 150, II), merece ser corrigida.

Pelo Princípio da Isonomia, devemos buscar, em análise mais profunda, o verdadeiro espírito da lei, que é justamente favorecer o tratamento dos portadores das referidas moléstias graves.

Tão nobre investida legislativa, que sem dúvida vem a corporificar a preocupação do legislador em proteger acima de tudo a dignidade humana, não pode permanecer restrita aos doentes que se encontram em inatividade, devendo, sem dúvida, ser estendida também àqueles que se encontram em atividade laboral.

Com efeito, negar ao portador de moléstia grave que se encontra na ativa, política fiscal que se reconhece como verdadeira ação positiva garantida aos inativos, significa legitimar violenta afronta aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

Não há dúvidas de que incumbe à legislação ordinária dar concreção aos princípios constitucionais, conferindo, assim, de modo igualitário, meios que favoreçam o tratamento digno daquelas doenças graves.

Sendo assim, propiciar a isenção instituída pelo artigo 6º, XIV da Lei 7.713/88 somente aos inativos consubstancia-se, diga-se mais uma vez, em evidente desrespeito à Igualdade. E não há como se justificar racionalmente tal discriminação.

O artigo 150, inciso II da Constituição Federal consagrou o Princípio da Isonomia Tributária, que impede a diferença de tratamento entre contribuintes em situação equivalente, vedando qualquer distinção em razão do trabalho, cargo ou função exercido. Revela-se assim, inaceitável, privar os portadores de moléstias graves de um benefício legal que se fundamenta em motivos humanitários.

É forçoso concluir que a diferenciação estabelecida pela Lei, excluindo da isenção os trabalhadores em atividade laboral e acometidos das doenças graves não se coaduna com as finalidades reconhecidas como de maior valor pelo texto da Constituição, quais sejam, a Dignidade da Pessoa Humana, a construção de uma sociedade justa, assim como uma Ordem Social que objetiva o bem-estar e a justiça social e um Estado garantidor do direito à saúde em caráter amplo e integral.

Com efeito, a apontada desigualdade não se revela adequada, necessária, nem tampouco proporcional ou razoável ao tratamento

constitucional isonômico do Fisco em relação ao contribuinte (artigo 150, II da CF).

Outro ponto de relevância a ser analisado é a incongruência do dispositivo legal em confronto com o Princípio da Razoabilidade, implícito em nosso sistema jurídico.

O referido tratamento fiscal deve e tem que ser uniforme, não podendo haver distinção mediante diferenciação ao se conceder a isenção, se presente a mesma circunstância de fato que a autorizou.

Finalmente, retornando uma vez mais à finalidade da Lei que instituiu a isenção do Imposto de Renda aos portadores de moléstias graves, imperioso adentrar mais fundo no sentido constitucional do direito à saúde.

Por conseguinte, será possível concluir pela possibilidade de extensão da isenção aos contribuintes na ativa, e que também são portadores de tais enfermidades.

Isto porque, em análise sistemática da Carta Magna, fica claro que o legislador constitucional elegeu a saúde como um direito fundamental inerente a todos, cuja garantia se configura como um dever do Estado.

Para tanto, estabeleceu metas a ser em atingidas em consonância com a proposta do Estado de erradicação da pobreza, organização do trabalho e dignidade da pessoa humana.

No entanto, tal função promocional do Estado só se revela possível diante de prestações positivas que possibilitem a mudança do *status quo*.

Este raciocínio nos permite ainda e de forma mais contundente, qualificar o direito à saúde como um DIREITO DE SOLIDARIEDADE e um ELEMENTO DE CIDADANIA.

Tal conclusão não pode levar a outra situação senão a de que a sociedade como um todo, e mais ainda o Poder Público, precisam estar engajados e envolvidos no sentido de concretizar o direito à saúde.

E se a Lei, de maneira louvável assim o faz para beneficiar com isenção fiscal os trabalhadores inativos portadores de doenças graves, também deveria fazê-lo para aqueles em situação idêntica, porém em atividade.

Finalmente, não se pode deixar de considerar a circunstância fática objetiva, por demais relevante, de que os trabalhadores/contribuintes portadores de tais doenças acabam por ter despesas bastante elevadas com o tratamento e melhora de sua qualidade de vida.

Com efeito, a saúde, a recuperação e uma adequada qualidade de vida dos pacientes portadores destas enfermidades precisam ser mantidas com a aquisição de remédios, transportes, exames, cirurgias e tratamentos, o que implica em gastos elevados, tanto para os contribuintes inativos quanto para aqueles que se encontram em atividade laboral.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para a sociedade brasileira como um todo, e em especial para os portadores destas doenças, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado EDINHO BEZ